

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 100 /2011 – GAG

L I D O  
Em, 31/5/2011  
Costa  
Assessora de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 01/06/11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 30 de maio de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

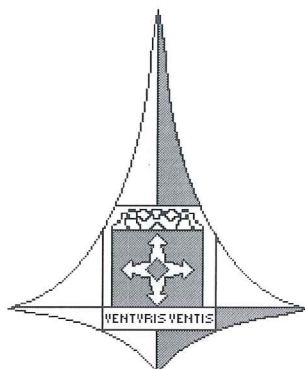
Agnelo Queiroz  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

REGIME DE  
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ph Nº 357 / 2011  
Fls. Nº 01 B7A

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Pinheiro  
ASS: TEREZINHA NEVES / FONE: 3361.1111



**DISTRITO FEDERAL**

**PL 357 /2011**

**PROJETO DE LEI Nº**

**DE 2011.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Altera o inciso V do art. 79, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

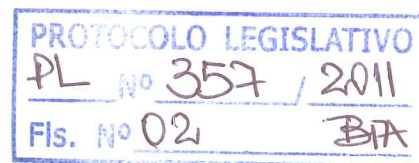
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º O inciso V do art. 79 da Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 .....  
.....  
V – 1º de janeiro de 2020:  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
Nº 15/2011 - GAB/SEF

Folha N.º	13
Processo N.º	040006099/2011
Rubrica	826.040-X

Brasília, \_\_\_\_ de abril de 2011.

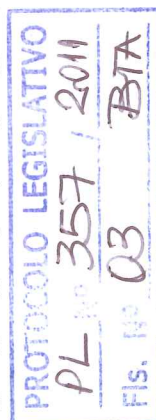
**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A proposta objetiva **adequar** o inciso V do art. 79 da mencionada Lei em consequência da alteração no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 – **Lei Kandir**, pela Lei Complementar Federal nº 138, de 29 de dezembro de 2010.

A alteração estabelece nova data – 1º de janeiro de 2020 – para o início do aproveitamento de crédito relativo à entrada de bens destinados ao uso ou consumo, de energia elétrica e o relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelos estabelecimentos. Como a situação original prevista no dispositivo que se pretende alterar possibilitava o crédito a partir de 1º de janeiro de 2011, torna-se imperioso retroagir àquela data os efeitos da norma local ora encaminhada, prorrogando a impossibilidade de utilização desses créditos e harmonizando a lei local com a Lei Complementar Federal nº 138, de 29 de dezembro de 2010.

Tal alteração legislativa decorre da obrigação constitucional insculpida no inciso XII, §2º, do art. 155, da Constituição Federal, que determina a vinculação das normas estaduais e distritais sobre matéria tributária à lei complementar.



Por esta razão, o Distrito Federal está impedido de realizar tratamento diferenciado ao disposto na Lei Complementar Federal nº 138, de 29 de dezembro de 2010.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIR MOYSÉS SIMÃO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Folha N.º	14
Processo N.º	040001099/2011
Rubrica	261.040-X

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 357	2011
Fis. Nº 04	BIA